



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª VARA DA COMARCA DE HUMAITÁ - CÍVEL - PROJUDI**  
**Rua Monteiro, 2443 - CENTRO - Humaitá/AM - Fone: (97) 3373-3009**

Processo: 0001467-20.2020.8.04.4401

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Impetrante(s): • ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA HUMAITÁ

Impetrado(s): • COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO -  
COHASB representado(a) por RENAN DE CASTRO MAIA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Associação Transparência Humaitá em face de ato do Diretor da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB.

***Petição inicial:***

Sinoticamente, a impetrante aduz que a autoridade impetrada, injustificadamente, não forneceu as informações solicitadas em requerimento formal, apresentado em 17/03/2020, o que caracterizaria afronta ao direito fundamental e legal de acesso à informação.

Assim, salienta que o acesso à informação não protegida por sigilo traduz-se em direito líquido e certo. Daí a impetração do presente remédio constitucional.

Teceu argumentos jurídicos de praxe. Juntou documentos.

*É o relatório. Fundamento e decido.*

O requerimento apresentado pela impetrante restou ignorado, pois em nenhuma medida foi atendido pelo impetrado, havendo, com isso, evidente desrespeito à Lei de Acesso à Informação – Lei n. 12.527/2011, que assegura o acesso imediato à informação não protegida por sigilo.

Além disso, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei de Acesso à Informação, não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que recebe o pedido deverá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias: (i) comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; (ii) indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou (iii) comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. No entanto, nenhuma dessas providências foi adotada.

Desse modo, infere-se a presença de grave omissão por parte do impetrado, tanto por violar o direito fundamental de acesso à informação (CF/88, arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º), quanto por contrariar o dever de transparência no tocante à execução orçamentária e financeira da autarquia municipal de que Diretor, nos termos da Lei da Transparência – Lei Complementar n. 131/2009.

Efetivamente, não se tratando de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF/88, art. 5º, XXXIII), passa a revestir-se de flagrante ilicitude qualquer ato comissivo ou omissivo que vise obstruir ou dificultar seu pleno acesso e consulta.

Ademais, indubitavelmente, o acesso aos atos públicos bem se coaduna com a garantia do pleno exercício do controle social da Administração Pública, de forma que, havendo negativa, tácita ou expressa, de acesso à informação não classificada em qualquer grau de sigilo, resta caracterizada afronta a direito líquido e certo passível de tutela pela via do mandado de segurança.

Assim, pois, concedo a segurança em caráter liminar, determinando que o impetrado, em



obediência ao disposto no art. 11, da Lei n. 12.527/2011, conceda o acesso às informações e documentos delineados pela impetrante, procedendo, quando for o caso, em estrita conformidade com os preceitos insculpidos nos §§ 1º e 2º, deste dispositivo legal, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo do incurso em multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 10 (dez) dias-multa, a ser revertida em proveito do fundo criado pela Lei n. 7.347/1985.

***Decido, ainda:***

1. Dê-se ciência à impetrante, por advogado;
2. Notifique-se o coator, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações;
3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da COHASB, para, querendo, ingressar no feito;
4. Após, findo o prazo a que se refere o item 2, dê-se vistas ao Ministério Público deste Estado para que se manifeste dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias;
5. Concedo à impetrante a gratuidade da justiça;
6. Oportunamente, façam-se conclusos para nova análise e deliberação. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Humaitá, 02 de Julho de 2020.**

***DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA***  
***Juiz de Direito***

